



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 236 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
226ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/12/2011
PROCESSO Nº 1/1050/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200700749
RECORRENTE: JOSÉ DE FÁTIMA LEANDRO
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Adalberto Barbosa de Sousa
MATRÍCULA: 005.661-1-X
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LEITURAS DE MEMÓRIA FISCAL.
Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, ante a exclusão das penalidades em relação ao equipamento do CAIXA 2, mantendo-se apenas a multa aplicada ao ECF correspondente ao CAIXA 1, tudo em desconformidade com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Penalidade inserta no art. 123, inciso VII, alínea “a”, da Lei. 12.670/96 por leitura de memória fiscal não entregue. Multa de 2.400 UFIRCEs.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS. ESSA EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS DE CONTROLE DOS EQUIPAMENTOS DE CUPONS FISCAIS RELACIONADOS NA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO, RELATIVO AO
EXERCÍCIO DE 2004."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 162.469,74
Total a Pagar	R\$ 162.469,74

O atuante indicou como dispositivos legais infringidos o artigo 399, parágrafo único e o artigo 402, parágrafo 1º do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 12.670/1996 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.



Nos Termos de Intimação nº 2007.00441 e 2007.01153 a atuante intima a Recorrente a apresentar as reduções e as leituras de memória fiscal, relação das Notas Fiscais de Entrada e Saídas e outros documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nas informações complementares o atuante especifica a infração detectada, conforme transcrição abaixo:

"ESSA EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, DOCUMENTOS FISCAIS DE CONTROLE DOS EQUIPAMENTOS DE CUPONS FISCAIS ABAIXO RELACIONADOS SOLICITADOS ATRAVÉS DOS TERMOS DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 2006.31760 E DE INTIMAÇÃO Nº 2007.00441 CIENTIFICADOS EM 12/12/2006 E 09/01/2007, RESPECTIVAMENTE: ..."

Instruem o processo, o auto de infração nº 2007.00749-1, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2006.38282, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.31760, Termos de Intimação nº 2007.00441 e 2007.01153, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.01527, Relação dos equipamentos autorizados para o uso do contribuinte, cópias dos AR's, cópia do recibo de devolução de documentos.

A atuada apresentou impugnação, cujos argumentos resumem-se ao fato de que um dos equipamentos apresenta defeito e que o fato foi

 2 



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

informado à SEFAZ na data de 19 de dezembro de 2001, por meio do Processo de Pedido de Cessação de Uso do ECF.

O Julgador Singular, analisando os documentos apresentados, decidiu pela PROCEDÊNCIA, com decisão amparada no artigo 402, § 1º, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

A autuada, inconformada com a decisão singular, interpõe Recurso Voluntário, apresentando em suma as mesmas argumentações deduzidas na impugnação.

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 188/2010, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão condenatória de Procedência proferida em 1ª Instância.

Por meio do despacho de fls. 56/57, a 2ª Câmara de Julgamentos, converteu o processo em diligência para que fossem colacionados aos autos a cópia integral do Processo de Pedido de Cessação de Uso do ECF.

Manifestação da Célula de Perícias e Diligências – CEPED, informando sobre o extravio do processo de cessação de uso do ECF nos arquivos da Secretaria da Fazenda.


É o relatório.

VOTO

O presente auto de infração denuncia que a recorrente não emitiu as Leituras da Memória Fiscal dos Caixas 1 e 2 e, também, as Reduções Z do Caixa 2, fato que indica o descumprimento à legislação tributária anteriormente mencionada, notadamente, quando as manifestações do contribuinte não fazem qualquer menção no tocante ao descumprimento relativo ao Caixa 1.

Adentrando ao mérito da questão é preciso segregar as circunstâncias da autuação com relação a cada equipamento, ou seja, é necessário analisar isoladamente as ocorrências dos ECF's dos caixas 1 e 2.

Inicialmente, quanto aos arquivos solicitados relativo ao Caixa 2, é de se verificar que para esse Emissor de Cupom Fiscal – ECF (Modelo BEMATECH ECF-IF MP 20 FI II – Versão 03.10 – Série nº 4708000466100) o

 3 *h*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

contribuinte apresentou o pedido de cessação de uso em data muito anterior ao início da fiscalização, tendo a SEFAZ extraviado o referido processo.

Observe-se, ainda, que o contribuinte anexou aos autos Laudo Técnico que atesta a existência de defeito ocasionado por pico de tensão elétrica que inutilizou por completo o ECF em questão, inclusive com o registro do fato no RUDFTO.

Por estas razões, entendemos que o referido equipamento fiscal não pode ser contemplado na presente fiscalização, bem como, devem ser afastadas as penalidades imputadas pelo suposto descumprimento de obrigações acessórias relativas ao ECF do caixa 2, por impossibilidade de atendimento à fiscalização ante a inutilidade do referido equipamento fiscal, fato devidamente informado ao Fisco.

Com relação ao caixa 1 - ECF (Modelo BEMATECH ECF-IF MP 20 FI II - Versão 03.26 - Série nº 4708000466095), no presente processo não subsiste qualquer dúvida quanto ao cometimento da infração à legislação tributária. O § 1º do artigo 402 do Regulamento do ICMS estabelece a obrigatoriedade de emissão da Leitura de Memória Fiscal ao final do período de apuração, *in verbis*:

“Art. 402 – A Leitura da memória fiscal deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

...

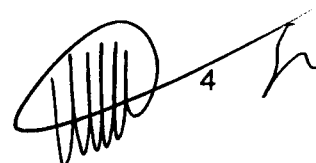
§ 1º A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo.”

Portanto, a empresa autuada não apresentou os documentos fiscais solicitados pela fiscalização, conforme demonstrado nas peças processuais. Devendo submeter-se a penalidade prevista em Lei a época da ocorrência do fato.

O agente do Fisco aplicou a penalidade do art. 123, inciso VII, alínea “a” c/c com a redação do parágrafo 11º do art. 123 da Lei 12.670/96 acrescentado pela Lei 13.418/2003 (em vigor a partir de 2004), que estabeleceu a definição do que são considerados documentos fiscais de controle.

Neste ínterim, aplica-se ao exercício de 2004 a penalidade do art. 123, inciso VII, alínea “a” por Leitura de Memória Fiscal não apresentada à fiscalização, conforme abaixo demonstrado:

DEMONSTRATIVO


4

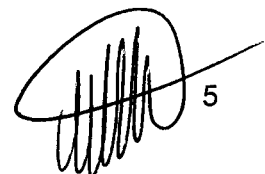



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

12 x 200 UFIRCEs = 2.400 UFIRCEs

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, modificando em parte a decisão de 1ª Instância, para excluir as penalidades relativas ao caixa 2 e manter a penalidade proposta para o Caixa 1 nos termos da autuação para os meses de janeiro a dezembro de 2004 – art. 123, VII, alínea “a”, da Lei 12.670/96 – 200 UFIRCES por leitura não expedida e apresentada ao fiscal.

 5 



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **JOSÉ DE FÁTIMA LEANDRO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória de 1ª Instância e julgar **parcial procedente** a ação fiscal, acolhendo a acusação somente com referência ao equipamento correspondente ao Caixa 01 – 2.400 UFIRCE's, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 29 de março de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado